

QUADRO 08

Este Quadro será preenchido exclusivamente por sujeitos passivos com rendimentos sujeitos a redução de taxa ou quando existam rendimentos que, embora enquadrados no regime geral, estejam numa das situações referidas nos campos 246, 249, 262 e 263.

OS RENDIMENTOS IMPUTADOS ÀS REGIÕES AUTÓNOMAS, de acordo com os regimes previstos no Decreto Legislativo Regional nº 2/99/A, de 20 de Janeiro e no Decreto Legislativo Regional nº 2/2001/M, de 20 de Fevereiro, são considerados rendimentos sujeitos ao regime geral.

08	REGIMES DE TAXA		
REGIMES DE REDUÇÃO DE TAXA	ASSINALAR COM X	TAXAS DE TRIBUTAÇÃO	
Estabelecimentos de ensino particular [art.º 54.º do EBF]	242	20%	
Juros de depósitos e outros rendimentos de capitais (CVR) (art.º 49.º do EBF)	243	20%	
Incentivos fiscais à interioridade [Lei n.º 171/99, de 18 de Setembro]	245	15% / 20%	
Estatuto Fiscal Cooperativo (art.º 7.º, n.º 3 da Lei n.º 85/98, de 16 de Dezembro)	248	20%	
Entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira [art.º 34.º do EBF]	260	2 %	
	247		
REGIME GERAL	ASSINALAR COM X	TAXAS DE TRIBUTAÇÃO	
Região Autónoma dos Açores [Dec. Leg. Regional n.º 2 / 99 / A, de 20 de Janeiro]	246		
Região Autónoma da Madeira [Dec. Leg. Regional n.º 2 / 2001 / M, de 20 de Fevereiro]	249	22,5%	
Indústria de bordados, tapeçarias e indústria de vimes [Dec. Leg. Regional n.º 30 - A/2003 / M, de 31 de Dezembro]	261	17,5%	
Rendimentos prediais de entidades não residentes sem estabelecimento estável [art.º 80.º, n.º 2, alínea f)]	262	15%	
Mais-valias/Incrementos patrimoniais obtidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável	263	25%	

Este quadro destina-se a dar informação dos vários regimes que beneficiam de redução de taxa de IRC

TABELA DE TAXAS DO IRC

Residentes	<i>Exercendo a título principal</i>	25%
	<i>Não exercendo a título principal</i>	20%
Não residentes	<i>Com estabelecimento estável</i>	25%
	<i>Sem estabelecimento estável – rendimentos prediais</i>	15%
	<i>Sem estabelecimento estável – rendimentos de mais-valias e incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito</i>	25%
Não residentes	<i>Rendimentos prop. Intelectual, know how e assistência técnica, uso de equipamento agrícola,</i>	15%

	<i>industrial ou comercial e comissões por intermediação e outras prestações de serviços</i>	
Não residentes	<i>Rendimentos da dívida pública e outros rendimentos de capitais</i>	20%
Não residentes	<i>Rendimentos de lucros a entidades residentes na UE</i>	Isentos (artº 14º)
Não residentes	<i>Prémios de lotarias, rifas, apostas mútuas, bingo e loto</i>	35%

Para além destas estão também previstas em outros diplomas, taxas reduzidas, as quais sinteticamente são as seguintes:

TAXAS REDUZIDAS

<i>Artigo 54º do EBF</i>	<i>Estabelecimentos de ensino particular</i>	20%
<i>Artigo 49º do EBF</i>	<i>Juros de depósitos e outros rendimentos de capitais das CVR</i>	20%
<i>Lei nº 171/99, de 18 de Setembro</i>	<i>Incentivos fiscais à interioridade – regime simplificado e novas entidades (com início de actividade após 2005/01/01)</i>	15%
	<i>Incentivos fiscais à interioridade – regime geral</i>	20%
<i>Artigo 34º do EBF</i>	<i>Entidades Licenciadas na Zona Franca da Madeira</i>	2%
<i>DLR nº 30-A/M, de 31 de Dezembro</i>	<i>Indústria de bordados, tapeçarias e indústria de vimes – R A Madeira</i>	17,5%
<i>Artigo 61º do EBF</i>	<i>Sociedades de gestão e investimento imobiliário</i>	25%

Campo 242

Estabelecimentos de ensino particular

Os estabelecimentos de ensino particular integrados no sistema educativo têm a sua taxa de tributação em IRC de 20%.

Artigo 54º do EBF

Estabelecimentos de ensino particular

Os rendimentos dos estabelecimentos de ensino particular integrados no sistema educativo ficam sujeitos a tributação em IRC à taxa de 20%, salvo se beneficiarem de taxa inferior.

Campo 243

Juros de depósitos (CVR)

Comissões Vitivinícolas Regionais (artigo 49º do EBF): estas comissões, criadas nos termos da Lei nº 8/85, de 4 de Junho, e legislação complementar, estão isentas de IRC, excepto, quanto aos juros de depósitos e outros rendimentos de capitais, que são tributados à taxa de 20%;

ARTIGO 49.º do EBF
Comissões vitivinícolas regionais

São isentos de IRC os rendimentos das comissões vitivinícolas regionais criadas nos termos da Lei n.º 8/85, de 4 de Junho, e legislação complementar, com excepção dos juros de depósito e outros rendimentos de capitais, que são tributados à taxa de 20%.

Campo 245

Incentivos Fiscais à interioridade

Através do DL 171/99 foram criadas diversas medidas de combate à desertificação, incentivadoras da recuperação acelerada das zonas do interior, consubstanciadas em diversos benefícios fiscais.

Inicialmente este regime era válido apenas até final do ano 2003, tendo sido objecto de alterações e prorrogações pelas leis do orçamento, mantendo-se em vigor até 2006.

A condição principal para os incentivos fiscais é que as entidades exerçam a sua actividade nas áreas geográficas delimitadas, as quais foram definidas pela Portaria 1467-A/2001 de 31.12.

Considera-se que a actividade principal é exercida nas zonas beneficiárias quando os sujeitos passivos tenham a sua sede ou direcção efectiva nessas áreas e nelas concentre 75% da massa salarial.

Podem beneficiar destes incentivos todas as actividades económicas, que reúnam as condições supra referidas, relativamente aos exercícios iniciados em 1.1.2001, excepto a agricultura e pesca, indústria carbonífera e transportes

O sujeito passivo:

- *Não pode ter salários em atraso*
- *Deve ter a situação tributária regularizada*
- *Não pode ter resultado de cisão de empresa, efectuada a partir da publicação da Lei 171/99*
- *Deve apresentar as declarações assinadas por Técnico Oficial de Contas*
- *Deverá fazer constar do dossier fiscal todos os elementos indispensáveis ao controlo do benefício*

Um dos incentivos consubstancia-se na redução da taxa do IRC:

- *15% no regime simplificado, cuja actividade principal se situe nessas áreas. Os sujeitos passivos tributados por este regime apenas têm este benefício, dado que não possuem contabilidade organizada que possa validar as restantes condições de acesso*
- *20%, para as novas entidades cuja actividade principal se situe nas áreas beneficiárias, mas só durante os primeiros 5 anos*

O incentivo correspondente à redução da taxa de IRC não pode, nos termos da Portaria 170/2002 de 28.02 ultrapassar 100 000 €, por entidade beneficiária, durante um período de 3 anos.

Artigo 30.º, n.º 7 da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro

Prorrogação do regime especial de apoio ao desenvolvimento do interior

Os artigos 1.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º do regime que estabelece medidas de combate à desertificação e recuperação do desenvolvimento nas áreas do interior, aprovado pela Lei n.º 171/99, de 18 de Setembro, mantêm-se em vigor até ao final de 2006.

Lei 171/99 de 1999-Set-18

Combate à desertificação e recuperação do desenvolvimento nas áreas do interior

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

1 - A presente lei estabelece medidas de combate à desertificação humana e incentivadoras da recuperação acelerada das zonas do interior.

2 - As medidas adoptadas incidem sobre a criação de infra-estruturas, o investimento em actividades produtivas, o estímulo à criação de emprego estável e incentivos à instalação de empresas e à fixação de jovens.

Artigo 2.º

1 - Para efeitos da presente lei, as áreas do interior beneficiárias das medidas de discriminação positiva, adiante designadas «áreas beneficiárias», são delimitadas de acordo com critérios que atendam, especialmente, à baixa densidade populacional, ao índice de compensação ou carência fiscal e à desigualdade de oportunidades sociais, económicas e culturais.

2 - Compete aos Ministros do Planeamento e das Finanças regular por portaria, no prazo de 60 dias, os critérios e a delimitação das áreas territoriais beneficiárias, nos termos do número anterior. (Redacção dada pela Lei n.º 30-C/2000 (OE), de 29.12)

Artigo 3.º

É criado o Fundo Especial para a Fixação de Actividades Económicas, orientado para a implantação de infra-estruturas municipais e supramunicipais, destinado à instalação de actividades empresariais nas áreas beneficiárias.

Artigo 4.º

1 - O Fundo, até ao limite global de 2000 milhões de escudos, é utilizado na bonificação de uma linha de crédito, a conceder pelas instituições legalmente autorizadas, sob a forma de empréstimos reembolsáveis.

2 - O Fundo suporta a bonificação de 75% sobre os juros devidos, à taxa legal de referência para o cálculo das bonificações.

3 - Os empréstimos são contratados por uma duração de 15 anos, não contando os respectivos montantes para os limites de endividamento dos municípios estabelecido na Lei das Finanças Locais.

Artigo 5.º

É criada uma linha de crédito especial para a instalação de micro e pequenas empresas nas áreas beneficiárias.

Artigo 6.º

1 - O crédito, sob a forma de empréstimo reembolsável, é concedido pelas instituições autorizadas a conceder crédito, até ao limite global de 5000 milhões de escudos.

2 - O Estado suporta uma bonificação de 50% sobre os juros devidos, à taxa legal de referência para o cálculo das bonificações.

3 - Os empréstimos beneficiam de um período de carência até dois anos e o seu prazo total é de oito anos.

Artigo 7.º

1 - É reduzida a 20% a taxa do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC), previsto no n.º 1 do artigo 80.º do respectivo Código, para as entidades cuja actividade principal se situe nas áreas beneficiárias. (Redacção dada pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro - OE)

2 - Para os sujeitos passivos de IRC abrangidos pelo regime simplificado de tributação e para as novas entidades, cuja actividade principal se situe nas áreas beneficiárias, a taxa referida no número anterior é reduzida a 15%. (Redacção dada pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro - OE)

3 - São condições para usufruir dos benefícios previstos nos números anteriores: (Redacção dada pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro - OE)

- a) A determinação do lucro tributável ser efectuada com recurso a métodos directos de avaliação ou de acordo com as regras aplicáveis ao regime simplificado de tributação; (Redacção dada pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro - OE)
- b) Terem situação tributária regularizada; (Redacção dada pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro - OE)
- c) Não terem salários em atraso; (Redacção dada pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro - OE)
- d) As declarações de rendimentos serem assinadas por técnico oficial de contas; (Redacção dada pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro - OE)
- e) Não resultarem de cisão efectuada a partir da data de publicação da presente lei. (Redacção dada pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro - OE)

4 - Considera-se que a actividade principal é exercida nas zonas beneficiárias quando os sujeitos passivos tenham a sua sede ou direcção efectiva nessas áreas e nelas se concentre mais de 75% da respectiva massa salarial. (Redacção dada pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro - OE)

Artigo 8.º

1 - As amortizações relativas de despesas de investimentos até 100 milhões de escudos dos sujeitos passivos de IRC que exerçam a título principal a sua actividade nas áreas beneficiárias podem ser abatidas, com a majoração de 30%, ao rendimento colectável referente ao exercício.

2 - Excluem-se dos investimentos relevantes para o limite do número anterior as despesas efectuadas com a aquisição de terrenos e de veículos ligeiros de passageiros.

Artigo 9.º

Os encargos sociais obrigatórios suportados pela entidade empregadora relativos à criação líquida de postos de trabalho, sem termo, nas áreas beneficiárias são levados a custos no valor correspondente a uma majoração de 50%.

Artigo 10.º

1 - As entidades empregadoras ficam isentas, durante os primeiros três anos de contrato, do pagamento das respectivas contribuições para a segurança social relativas à criação líquida de postos de trabalho, sem termo, nas áreas beneficiárias.

2 - A isenção é estendida aos primeiros cinco anos para as empresas criadas por jovens empresários.

3 - Nos casos referidos no n.º 1, as contribuições devidas nos 4.º e 5.º anos são reduzidas, respectivamente, em dois terços e em um terço.

Artigo 11.º

1 - Ficam isentas do pagamento de imposto municipal de sisa as aquisições:

- a) Por jovens com idade compreendida entre os 18 e os 35 anos de idade, de prédio ou fracção autónoma de prédio urbano situado nas áreas beneficiárias, destinado exclusivamente a primeira habitação própria permanente, desde que o valor sobre o qual incidiria o imposto não ultrapasse os valores máximos de habitação a custos controlados acrescidos de 50%;
- b) De prédios ou fracções autónomas de prédios urbanos, desde que situados nas áreas beneficiárias e afectos duradouramente à actividade das empresas.

2 - As isenções previstas no número anterior só se verificam se as aquisições forem devidamente participadas à repartição de finanças da área onde estiverem situados os imóveis a adquirir,

mediante declaração de que conste não ter o declarante aproveitado anteriormente de idêntico benefício.

3 - As isenções previstas no n.º 1 ficam dependentes do reconhecimento prévio da respectiva câmara municipal. (Redacção dada pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro - OE)

Artigo 12.º

O regime previsto na presente lei não é cumulativo com outros benefícios fiscais de idêntica natureza, não prejudicando a opção por outro mais favorável.

Artigo 13.º

Compete ao Governo aprovar por decreto-lei as normas regulamentares necessárias à boa execução da presente lei.

Campo 248

Estatuto Fiscal Cooperativo

Nos termos do artigo 7º da Lei nº 85/98, de 16 de Dezembro, a taxa de IRC aplicável ao resultado tributável das Cooperativas é de 20%, com excepção dos resultados provenientes de operações com terceiros, de actividades alheias aos fins cooperativos e dos abrangidos pela tributação segundo o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, aos quais será aplicável a taxa de 25%

ESTATUTO FISCAL COOPERATIVO

ARTIGO 7.º

3 - A taxa de IRC aplicável ao resultado tributável das cooperativas é de 20%, com excepção dos resultados provenientes de operações com terceiros, de actividades alheias aos fins cooperativos e dos abrangidos pela tributação pelo lucro consolidado, aos quais será aplicável a taxa prevista no n.º 1 do artigo 69.º do Código do IRC.

EXEMPLO

Uma dada Cooperativa efectua a comercialização de fruta produzida pelos seus associados.

No exercício de 2003, apresenta um Resultado Líquido de € (40.000), sendo:

- € (48.000), relativos ao sector de comercialização de fruta produzida pelos associados,
- € 6.000, relativos ao sector de comercialização de fruta adquirida a terceiros,
- € 2.000, de rendimentos de juros depósitos bancários.

Qual o IRC a pagar?

O lucro de € 32.000 está isento.

Os resultados positivos da comercialização da fruta adquirida a terceiros (não associados) e os juros de depósitos bancários estão sujeitos à taxa normal de IRC.

O IRC de 2004 será: (€6.000,00 + €2.000,00) x 25% = €2.000,00

Campo 260

Entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira

Os rendimentos referidos no n.º 1 do art. 34.º do EBF, relativos a actividades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1.1.2003 até 31.12.2006 são tributados em IRC até 31 de Dezembro de 2001 nos seguintes termos:

- ✓ 2003 e 2004: 1%
- ✓ 2005 e 2006: 2%
- ✓ 2007 a 2011: 3%

Artigo 34.º do EBF

Regime especial aplicável às entidades licenciadas na zona franca da Madeira a partir de 1 de Janeiro de 2003

1 - Os rendimentos das entidades licenciadas a partir de 1 de Janeiro de 2003 e até 31 de Dezembro de 2006 para o exercício de actividades industriais, comerciais, de transportes marítimos e de outros serviços não excluídos do presente regime que observem os respectivos condicionalismos previstos no n.º 1 do artigo 33.º são tributados em IRC, até 31 de Dezembro de 2011, nos seguintes termos:

- a) Nos anos de 2003 e 2004, à taxa de 1%;
- b) Nos anos de 2005 e 2006, à taxa de 2%;
- c) Nos anos de 2007 a 2011, à taxa de 3%.

2 - As entidades referidas no número anterior que pretendam beneficiar do presente regime deverão observar um dos seguintes tipos de requisitos: (Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 163/2003, de 24 de Julho)

- a) Criação de um até cinco postos de trabalho nos seis primeiros meses de actividade e realização de um investimento mínimo de € 75 000 na aquisição de activos fixos, corpóreos ou incorpóreos, nos dois primeiros anos de actividade;
- b) Criação de seis ou mais postos de trabalho nos primeiros seis meses de actividade.

3 - As entidades referidas nos números anteriores ficarão sujeitas à limitação do benefício a conceder através da aplicação de plafonds máximos à matéria colectável objecto do benefício fiscal em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, nos termos seguintes:

- a) Criação de 1 até 2 postos de trabalho — €1.500.000;
- b) Criação de 3 até 5 postos de trabalho — €2.000.000;
- c) Criação de 6 até 30 postos de trabalho — €12.000.000;
- d) Criação de 31 até 50 postos de trabalho — €20.000.000;
- e) Criação de 51 até 100 postos de trabalho — €30.000.000;
- f) Criação de mais de 100 postos de trabalho — €125.000.000.

4 - A inserção das entidades licenciadas nos escalões de plafonds constantes do n.º 3 deverá efectuar-se em função do número de postos de trabalho nelas existentes em cada exercício.

5 - Os rendimentos das sociedades gestoras de participações sociais licenciadas a partir de 1 de Janeiro de 2003 e até 31 de Dezembro de 2006 são tributados em IRC nos termos referidos no n.º 1, salvo os obtidos no território português, exceptuadas as zonas francas, ou em outros Estados membros da Comunidade Europeia, que são tributados nos termos gerais.

6 - As entidades referidas no n.º 1 que prossigam actividades industriais beneficiam ainda de uma dedução de 50% à colecta do IRC desde que preencham, pelo menos, duas das seguintes condições:

- a) Contribuam para a modernização da economia regional, nomeadamente através da inovação tecnológica de produtos e de processos de fabrico ou de modelos de negócio;
- b) Contribuam para a diversificação da economia regional, nomeadamente através do exercício de novas actividades de elevado valor acrescentado;
- c) Contribuam para a fixação na Região de recursos humanos de elevado mérito e competência nos domínios técnico-científicos; (Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 163/2003, de 24 de Julho)
- d) Contribuam para a melhoria das condições ambientais;

- e) Criem, pelo menos, 15 postos de trabalho, que deverão ser mantidos durante um período mínimo de cinco anos.
- 7 - As entidades licenciadas na zona franca da Madeira a partir de 1 de Janeiro de 2003 e até 31 de Dezembro de 2006 poderão, designadamente, exercer as seguintes actividades económicas:
- Actividades dos serviços relacionados com a agricultura e com a produção animal, excepto serviços de veterinária e serviços relacionados com a silvicultura e a exploração florestal (NACE A, 01.4 e 02.02);
 - Pesca, aquicultura e serviços relacionados (NACE B, 05);
 - Indústrias transformadoras (NACE D);
 - Produção e distribuição de electricidade, gás e água (NACE E, 40);
 - Comércio por grosso (NACE G, 50 e 51);
 - Transportes, armazenagem e comunicações (NACE I, 60, 61, 62, 63 e 64);
 - Actividades imobiliárias, alugueres e serviços prestados às empresas (NACE K, 70, 71, 72, 73 e 74);
 - Ensino superior, ensino para adultos e outras actividades educativas (NACE M, 80.3 e 80.4);
 - Outras actividades de serviços colectivos (NACE O, 90, 92 e 93.01).

8 - Da lista de actividades prevista no número anterior encontram-se excluídas as actividades de intermediação financeira, de seguro e das instituições auxiliares de intermediação financeira e de seguros, bem como as actividades do tipo «serviços intragrupo», designadamente centros de coordenação, de tesouraria e de distribuição.

9 - Às restantes situações não referidas nos números anteriores são aplicáveis, nos termos da legislação respectiva e relativamente às actividades industriais, comerciais, de transporte marítimo e de outros serviços não excluídos do presente regime, os demais benefícios fiscais e condicionalismos actualmente vigentes na zona franca da Madeira.

Todos os sujeitos passivos nestas situações assinalam o campo 5 do Quadro 03.4

4 REGIMES DE TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS							
1 Geral	3 Isenção definitiva	4 Isenção temporária	5 Redução de taxa	6 Simplificado	7 Transparência fiscal	8 Grupos de sociedades	9 NIF da Sociedade Dominante
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="text"/>

REGIME GERAL

Campo 246

Região Autónoma dos Açores

Os sujeitos passivos que tenham rendimentos imputados à Região Autónoma dos Açores e como tal susceptíveis de poderem beneficiar de redução de taxa, terão obrigatoriamente de apresentar o Anexo C à declaração Modelo 22.

As taxas aplicáveis à Região Autónoma dos Açores correspondem às taxas nacionais reduzidas em 30% (Decreto Legislativo Regional 02/99/A, de 20 de Janeiro) o que se traduz, para 2006

✓ numa taxa de 17,5% para os sujeitos passivos do Regime Geral

$$25\% \times 30\% = 7,5\% \quad 25\% - 7,5\% = 17,5\%$$

- e*
- ✓ *numa taxa de 14% para os sujeitos passivos enquadrados no Regime Simplificado de Determinação do Lucro Tributável:*
 $20\% \times 30\% = 6\%$ $20\% - 6\% = 14\%$

Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A

Artigo 5.º

- 1- Às taxas nacionais do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, em vigor em cada ano, é aplicada uma redução de 30%.
- 2- A diminuição da taxa nacional aplica-se ao IRC:
 - a) Devido por pessoas colectivas ou equiparadas que tenham a sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável nos Açores;
 - b) Devido por pessoas colectivas ou equiparadas que tenham sede ou direcção efectiva em território português e possuam sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou quaisquer formas de representação permanente sem personalidade jurídica próprias em mais de uma circunscrição;
 - c) Retido, a título definitivo, os rendimentos gerados na Região Autónoma dos Açores, relativamente às pessoas colectivas ou equiparadas que não tenham sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em território nacional.
3. O Imposto devido nos termos da alínea b) do n.º 2 é determinado pela proporção entre o volume anual correspondente às instalações situadas nos Açores e o volume anual, total, de negócios do exercício.
4. Na aplicação da alínea b), relativamente aos estabelecimentos estáveis de entidades não residentes, o volume de negócios efectuado no estrangeiro será imputado à Região se o estabelecimento estável, onde se centraliza a escrita, se situar nos Açores.

Campo 247

Região Autónoma da Madeira

Os sujeitos passivos que tenham rendimentos imputados à Região Autónoma da Madeira e como tal susceptíveis de poderem beneficiar de redução de taxa, terão obrigatoriamente de apresentar o Anexo A à declaração Modelo 22 e serão tributados à taxa de 22,5%.

Decreto Legislativo Regional n.º 2/2001/M, de 20.02.2001

Artigo 1.º

Objecto

Este diploma tem por objecto a definição do regime de redução da taxa geral do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, prevista no CIRC, para vigorar na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º

Taxa geral de IRC

- 1 - A taxa do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, prevista no n.º 1 do artigo 69.º do Código do IRC, para vigorar na Região Autónoma da Madeira é de 29%.
- 2 - A taxa referida no número anterior é aplicável aos sujeitos passivos do IRC que possuam sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável na Região Autónoma da Madeira e o imposto em causa constitua receita da Região, nos termos previstos nas alíneas a) e b) do artigo 13.º da Lei de Finanças das Regiões Autónomas.

Artigo 3.º

Restantes taxas previstas no CIRC

Todas as restantes taxas do IRC previstas, quer no artigo 69.º, quer em qualquer outra disposição do Código do IRC, permanecem inalteradas.

Campo 261

Industria dos bordados, tapeçarias e Industria de vimes

Nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 30-A/2003/M, de 31 de Dezembro, as entidades que desenvolvam actividades de indústria de bordados, tapeçarias e indústria de vimes beneficiaram de uma taxa de IRC de 17,5%.

Campo 262

Rendimentos Prediais de entidades não residentes sem estabelecimento estável

Nos termos da alínea f) n.º 2 do art. 80.º do CIRC a taxa aplicar aos rendimentos prediais auferidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável é de 15%.

Artigo 80.º

2 -Tratando-se de rendimentos de entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português e aí não possuam estabelecimento estável ao qual os mesmos sejam imputáveis, a taxa do IRC é de 25%, excepto relativamente aos seguintes rendimentos:

f) Rendimentos prediais em que a taxa é de 15%.

Campo 263

Mais Valias/Incrementos patrimoniais obtidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável

Os rendimentos de entidades não residentes que não disponham de estabelecimento estável em território português ao qual os mesmos sejam imputáveis, referentes a mais valias/incrementos patrimoniais estão sujeitos á taxa de 25%.